



PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE PROCESSUAL

AO PRESIDENTE

Processo: 738/2017

Trata-se de pedido de Contratação de empresa especializada em ornamentação e decoração para eventos, para realização da Sessão Solene da Câmara Municipal de Itapemirim.

No mérito, verifica-se que os autos do processo traz em seu bojo: I – toda a caracterização do serviço a ser prestado, prazo de execução e forma de pagamento; II — a justificativa; III – a devida indicação dos recursos orçamentários e financeiros. Por fim, fora juntado 03 (três) orçamentos e os documentos referentes à habilitação da empresa que cotou o menor valor.

Prevê o art. 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Com efeito, considerando a informação orçamentária prestada, bem como o valor do serviço, e, ainda, caso não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, vislumbro para o caso em tela, a possibilidade da contratação direta, vez que se trata de dispensa de licitação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.



Itapemirim-ES, 18 de agosto de 2017.

JOÃO LUIZ ROCHA DA SILVA
OAB/ES 13.100
Procurador Geral do Legislativo